

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000572/95.63  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.500  
RECURSO Nº : 118.054  
RECORRENTE : COMERCIO E REPRESENTAÇÃO VITAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.


A opção pela via judicial, veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo .

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO: 118054 ACÓRDAO : 303-28.500**

**RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO VITAL LTDA**

**RECORRIDA: DRJ / FORTALEZA / CE**

**RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES**

## **RELATÓRIO**

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento de II correspondente a diferença de alíquota de 20%, recolhida pelo importador com base em medida liminar do Juiz Federal da 2ª Vara no Ceará, nos autos de Mandado de Segurança nº 95.7394-3 e a alíquota de 70% vigente na data de ocorrência do fato gerador. Como consequência do aumento do valor do II que faz parte da base de cálculo do IPI, o importador também é devedor da diferença desse imposto. A ação fiscal se justificou face a cassação da liminar conforme sentença nº 1.570/95, tornando-se exigível o crédito tributário, consoante disposto no art. 151, inciso IV do CTN o enquadramento legal do :

II. Art. 87 I; 89 II; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, art. 23, parágrafo único do Decreto-lei 37/66.

IPI. Arts. 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso, fls 64/67, apresentando suas razões de defesa, anexando a cópia de sua apelação ao Mandado de Segurança ao Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara de Seção Judiciária de Fortaleza.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa ao julgamento:

RECURSO: 118.054

ACÓRDAO: 303-28.500

## **EMENTA**

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **Ação Judicial. Mandado de Segurança**

1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida reestabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria do objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
5. No presente caso, é cabível a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, bem como os acréscimos moratórios incidentes.

**Enquadramento legal:** Artigo 142, parágrafo único, 151 e 161 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

#### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

E resolve,

- a) **Não conhecer da impugnação** na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria. Declaro, assim, definitiva, administrativamente a exigência constante da Notificação de fls 01/06, relativa aos tributos;
- b) **Conhecer da impugnação** na parte relativa ao questionamento da penalidade e dos juros de mora, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento das multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do

RECURSO: 118.054

ACÓRDÃO: 303-28.500

Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como os encargos moratórios incidentes de acordo com a legislação aplicável.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente o recurso a este Terceiro Conselho nas fls 94/96, além de citar as razões, alega de igual modo, mesmo que a denegação da segurança conferisse ao fisco o direito de haver o tributo devido, lícito não lhe era ter a empresa por inadimplente e lhe impor multa e acréscimos moratórios, uma vez que a decisão monocrática não fizera coisa julgada, submetida que fora à apreciação da instância superior.

Constam nas fls 99/103, contra-razões ao recurso, expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará para concluir pela total improcedência do recurso, conforme apresentado a esta Corte Administrativa, devendo ser prestigiada a decisão de primeiro grau, mantendo-se integralmente a ação fiscal questionada.

É o relatório.



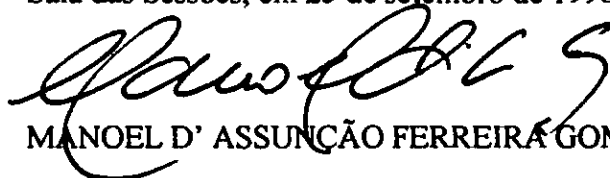
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.054  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.500

VOTO

Conforme esta Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes vem apreciando em casos semelhantes, voto para não tomar conhecimento do recurso, por se encontrar a questão em litígio no âmbito judiciário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR